

## **Emenda Aditiva nº 7 de 10/06/2016 às 11:19:37**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Acrescenta Parágrafo ao Art.10º

### **Texto**

Novo Parágrafo - Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar e implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da categoria de Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, de modo a atender o disposto nas Leis federais 11.350/2006 e 12.994/2014, conforme o disposto nos processos nº 09/000.724/2015 e nº 09/000.723-2015.

### **Justificativa**

CONSIDERANDO o Art. 4º da Lei Federal 11.350/2006 define como atribuição do ACE o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.994/2014 (Art. 9-A) estabelece o valor de R\$ 1.014,00 – corrigido pelo IPCA-E de março de 2016, R\$ 1.196,00 – como o piso salarial da categoria, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial, considerando a jornada de trabalho de 40 horas semanais. Acima desse valor, os entes federados têm autonomia para fixar vencimentos.

CONSIDERANDO que a emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal e que a emenda Constitucional nº 63, de 4 de fevereiro de 2010 alterou o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

CONSIDERANDO a Profissão foi reconhecido pelo Ministério do Trabalho, na Classificação Brasileira de Ocupações, com o código 5151-40: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE.

Com toda a regulamentação necessária, a categoria de Agentes de Controle de Endemias, já possuem seus Planos de Cargos em vários municípios do País, alguns no próprio Estado do Rio de Janeiro. O que torna cada vez mais imprescindível o reconhecimento dessa categoria, que são profissionais tão necessários na promoção de saúde e prevenção de doenças. Os ACEs formam a única categoria que visita todos os imóveis do município do Rio de Janeiro, e isso acontecem quatro vezes por ano, foram mais de 10 milhões de visitas em 2015.

## **Emenda Modificativa nº 8 de 10/06/2016 às 11:19:37**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Altera a redação e inclui alínea ao inciso XIII no § 1º em seu Art. 9º

### **Texto**

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal; nos arts. 254 e 258 da Lei Orgânica do Município; e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

XIII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por Órgão, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, atendendo ao seguinte critério:

Nova alínea - Excluir a previsão de despesa referente à rubrica “GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS – EDUCACAO” custeada pela Fonte de Recursos “Ordinários não Vinculados - Contribuição Previdenciária Suplementar”.

### **Justificativa**

A despesa deve ser liquidada através do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro – FUNPREVI, uma vez que visa cumprir o § 1º do art. 33 da Lei nº 5300/2011 que dispõe sobre o Plano de Capitalização do FUNPREVI.

## **Emenda Modificativa nº 9 de 10/06/2016 às 11:19:37**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Altera a redação e inclui alíneas ao inciso XIII no § 1º em seu Art. 9º.

### **Texto**

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal; nos arts. 254 e 258 da Lei Orgânica do Município; e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

XIII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por Órgão, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, atendendo ao seguinte critério:

Nova alínea - Excluir as previsões de receitas correspondentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, que são: Valor Adicional Recebido pelo Município – FUNDEB; Rendimentos de Valores Mobiliários de Outras Receitas Correntes – FUNDEB.

### **Justificativa**

Os demonstrativos publicados na Lei Orçamentária Anual devem estar de acordo com a legislação, como consta no art. 212 da Constituição Federal, que em seu § 1º diz: A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

**Emenda Aditiva nº 10 de 10/06/2016 às 11:19:37****Autor**

Vereador Reimont

**Ementa**

Acrescenta inciso ao Art. 39º.

**Texto**

Inciso novo – o Plano Anual de Trabalho (PAT)

**Justificativa**

A divulgação do Plano Anual de Trabalho é necessária para o acompanhamento orçamentário. O documento elucida os Planos de Trabalho (PTs) que constam na Lei Orçamentária Anual, destrinchando-os em produtos e subtítulos e indicando a fonte e tipo de elemento de despesa.

## **Emenda Modificativa nº 11 de 10/06/2016 às 11:19:37**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Modifica o Art. 39º.

### **Texto**

Art. 39º O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;
- II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévio;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

### **Justificativa**

Exclui o termo “Salvo as legalmente definidas como sigilosa”

Segundo a Lei Federal nº 12.527/2011, que Regula o acesso a informações (..) e dá outras providências, em seu artigo 4º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

Com isso, questiona-se o motivo pelo qual o Poder Executivo torna informações sigilosas e, pelo o que diz o texto do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pretende continuar com essa prática ao pedir tão claramente a devida autorização do Poder Legislativo.

Visto que a classificação de sigilo é dada para segurança e não para a alienação das contas públicas, cabe ao Legislativo a explanação desse fato, em nome do povo. Além do questionamento sobre os tipos de informações que podem ser consideradas sigilosas dentro do âmbito das contas municipais.

**Emenda Aditiva nº 12 de 10/06/2016 às 11:19:37****Autor**

Vereador Reimont

**Ementa**

Acrescenta inciso ao Art. 17º

**Texto**

Novo Inciso – Os cancelamentos totais ou parciais de dotações que ultrapassarem trinta por cento da autorização inicial de despesa deverão ser enviados para apreciação da Câmara Municipal em forma de Projeto de Lei, contendo suas devidas justificativas e seus objetivos;

## **Emenda Aditiva nº 13 de 10/06/2016 às 11:19:37**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Acrescenta Parágrafo ao Art.10º

### **Texto**

Novo Parágrafo - Fica O Poder Executivo autorizado a elaborar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Administrativos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, de modo a atender o disposto no Processo nº 05/002.120/2012, que altera a Lei nº 3.789/2014.

### **Justificativa**

A Prefeitura do Rio consta com aproximadamente 5.000 funcionários administrativos, distribuídos em todos os órgãos da administração municipal, que executam tarefas que muitas vezes extrapolam as atribuições inerentes ao cargo.

O estudo do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Administrativos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro já é objeto de análise da Assessoria de Recursos Humanos, por meio do Processo nº 05/002.120/2012, desde agosto de 2012.

Além disso, conforme demonstrado pela Tabela XIII na Prestação de Contas 2014, a despesa com pessoal de 2014 consumiu 46,86% da Receita Corrente Líquida (RCL) arrecadada no exercício, bem abaixo do limite legal (60%) e mesmo do limite prudencial, que é de 57%. Sendo que o Poder Executivo foi responsável pelo consumo de 44,26% da RCL. Assim, torna-se totalmente plausível que a Prefeitura invista na remuneração de seus servidores.

**Emenda Aditiva nº 14 de 10/06/2016 às 11:19:37****Autor**

Vereador Reimont

**Ementa**

Acrescenta inciso ao Art. 9º

**Texto**

Novo Inciso – demonstrativo com todos os gastos relativos direta e indiretamente aos eventos esportivos relacionados à Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas 2016 com sua programação orçamentária;

**Justificativa**

Este inciso figura o Artigo 5º da Lei nº 5.147 de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013. Este mesmo artigo foi negligenciado pela Lei nº 5.686 de 10 de janeiro de 2014, assim, faz-se necessária à inclusão do mesmo na Lei Orçamentária Anual, de modo a garantir a transparência na administração pública, que é imperativo constitucional, e destacar a sua importância como instrumento de controle social.

## **Emenda Aditiva nº 15 de 10/06/2016 às 11:19:37**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Acrescenta inciso ao Art. 8º

### **Texto**

Novo Inciso – adequações necessárias para que seja cumprida a Lei Federal nº 12.244 de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares respeitada à profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998.

### **Justificativa**

De acordo com a Lei Federal nº 12.244 de 24 de maio de 2010: os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada à profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998.

**Emenda Aditiva nº 16 de 10/06/2016 às 11:19:37****Autor**

Vereador Reimont

**Ementa**

VERIFICAR Acrescenta Parágrafo único ao Art. 43º

**Texto**

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual irá demonstrar o refinanciamento da dívida municipal conforme a Lei Complementar nº 48, de 25 de novembro de 2014.

**Justificativa**

A Lei Complementar nº 48/2014 gera grande impacto sobre a dívida municipal, sendo assim, tal medida não deve ser negligenciada na Lei Orçamentária Anual.

## **Emenda Aditiva nº 17 de 10/06/2016 às 11:19:37**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

VERIFICAR Acrescentar novo inciso ao Art. 9º.

### **Texto**

Novo Inciso - cronograma de aplicação dos recursos referidos no § 1º e § 2º da Lei nº 5.772/2014;

### **Justificativa**

A Lei nº 5.772/2014 incluiu dois parágrafos ao Art. 3º da Lei nº 5.131/2009 que dá origem ao Fundo da Câmara Municipal diz:

1º Os recursos de economia orçamentária da Câmara poderão ser destinados ao Tesouro Municipal para financiar programas ou projetos na área de saúde e educação, com aprovação do Plenário.

2º No exercício de 2014, a Câmara Municipal destinará o valor de R\$ 130.000.000,00 (...) para serem utilizados única e exclusivamente na construção e implantação de Clínicas da Família, (...) observado o seguinte:

I - o Poder Executivo encaminhará trimestralmente o cronograma de aplicação dos recursos referidos neste parágrafo;

**Emenda Aditiva nº 18 de 10/06/2016 às 11:19:38****Autor**

Vereador Reimont

**Ementa**

Acrescentar novo inciso ao Art. 9º.

**Texto**

Inciso novo - demonstrativo do número de famílias cujo imóvel foi objeto de desapropriação por meio de intervenções municipais nos últimos quatro exercícios financeiros e as respectivas previsões para o exercício atual, discriminadas por Áreas de Planejamento e número de famílias ressarcidas, separando-as por modalidade de ressarcimento: indenização, realocação ou aluguel social.

**Justificativa**

Valorizar as ações do Poder Executivo por meio da demonstração dos resultados das mesmas, bem como as medidas adotadas para ressarcimento de famílias realocadas por intervenções do Poder Público.

**Emenda Aditiva nº 19 de 10/06/2016 às 11:19:38****Autor**

Vereador Reimont

**Ementa**

Acrescenta Artigo

**Texto**

Inciso novo - aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente;

**Justificativa**

O orçamento participativo na cidade ainda é feito de forma obscura à sociedade e cabe ao Poder Público fomentar instrumentos de participação social na condução da política e da máquina pública.

**Emenda Aditiva nº 20 de 10/06/2016 às 11:19:38****Autor**

Vereador Reimont

**Ementa**

Acrescentar novo inciso ao § 4º do Art. 11º.

**Texto**

Inciso novo – deverá especificar as alterações do produto e da finalidade da ação;

**Justificativa**

O Orçamento é a principal peça de explanação do plano de aplicação dos recursos e execução das despesas municipais, por isso é necessário que haja a ampliação de esforços para as especificações dos mesmos.

**Emenda Aditiva nº 21 de 10/06/2016 às 11:19:38****Autor**

Vereador Reimont

**Ementa**

Acrescentar novo inciso ao § 4º do Art. 11º

**Texto**

Inciso novo – deverá especificar as referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados;

**Justificativa**

O Orçamento é a principal peça de explanação do plano de aplicação dos recursos e execução das despesas municipais, por isso é necessário que haja a ampliação de esforços para as especificações dos mesmos.

## **Emenda Supressiva nº 22 de 10/06/2016 às 11:19:38**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Veda o § 5º do Art. 11º.

### **Texto**

§ 5º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

- I - alterações do produto e da finalidade da ação; e
- II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

### **Justificativa**

O Orçamento é a principal peça de explanação do plano de aplicação dos recursos e execução das despesas municipais, por isso não deve haver esforços para que as especificações dos mesmos sejam reduzidas.

## **Emenda Aditiva nº 46 de 13/06/2016 às 11:51:30**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Ementa**

Acrescenta inciso ao Art. 8º

### **Texto**

Novo Inciso – adequações necessárias para que seja cumprido o Art.15, da Lei Federal nº 11.494/2007, inciso IV, de modo a seguir a aplicação do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o Ensino Público e Instituições Conveniadas, conforme publicação do Poder Executivo federal, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente.

### **Justificativa**

De acordo com a Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em seu Art. 15º, o Poder Executivo federal é obrigado a publicar até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente, as seguintes estimativas:

- I - a estimativa da receita total dos Fundos;
- II - a estimativa do valor da complementação da União;
- III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;
- IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Por isso, faz-se necessário que o Poder Executivo municipal siga o disposto na publicação conforme a lei, que acontecem até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente, em forma de portaria interministerial. Essa portaria é publicada pelo Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, que estabelece:

- a) Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica, para o Ensino Público e as Instituições Conveniadas.